

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Biopolítica e direito no Brasil:
a antecipação terapêutica do
parto de anencéfalos como
procedimento de normalização
da vida**

**Biopolitics and right in Brazil:
a therapeutic anticipation of
anencephalic of birth as life
standards of procedure**

Paulo Germano Barrozo de
Albuquerque

Ranulpho Rêgo Muraro

Sumário

EDITORIAL	V
Carlos Ayres Britto, Lilian Rose Lemos Soares Nunes e Marcelo Dias Varella	
GRUPO I - ATIVISMO JUDICIAL	1
APONTAMENTOS PARA UM DEBATE SOBRE O ATIVISMO JUDICIAL.....	3
Inocêncio Mártires Coelho	
A RAZÃO SEM VOTO: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O GOVERNO DA MAIORIA.....	24
Luís Roberto Barroso	
O PROBLEMA DO ATIVISMO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DO CASO MS3326	52
Lenio Luiz Streck, Clarissa Tassinari e Adriano Obach Lepper	
DO ATIVISMO JUDICIAL AO ATIVISMO CONSTITUCIONAL NO ESTADO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	63
Christine Oliveira Peter	
ATIVISMO JUDICIAL: O CONTEXTO DE SUA COMPREENSÃO PARA A CONSTRUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS RACIONAIS	89
Ciro di Benatti Galvão	
HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E ATIVIDADE JUDICIAL PRAGMÁTICA: APROXIMAÇÕES.....	101
Humberto Fernandes de Moura	
O PAPEL DOS PRECEDENTES PARA O CONTROLE DO ATIVISMO JUDICIAL NO CONTEXTO PÓS-POSITIVISTA.....	116
Lara Bonemer Azevedo da Rocha, Claudia Maria Barbosa	
A EXPRESSÃO “ATIVISMO JUDICIAL”, COMO UM “CLICHÉ CONSTITUCIONAL”, DEVE SER ABANDONADA: UMA ANÁLISE CRÍTICA	135
Thiago Aguiar Pádua	
A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FRENTE AOS FENÔMENOS DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO ATIVISMO JUDICIAL	170
Mariana Oliveira de Sá e Vinícius Silva Bonfim	

ATIVISMO JUDICIAL E DEMOCRACIA: A ATUAÇÃO DO STF E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO BRASIL..191

Marilha Gabriela Reverendo Garau, Juliana Pessoa Mulatinho e Ana Beatriz Oliveira Reis

GRUPO II - ATIVISMO JUDICIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS.....207

POLÍTICAS PÚBLICAS E ATIVISMO JUDICIAL: O DILEMA ENTRE EFETIVIDADE E LIMITES DE ATUAÇÃO.....209

Ana Luisa Tarter Nunes, Nilton Carlos Coutinho e Rafael José Nadim de Lazari

CONTROLE JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: PERSPECTIVA DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E CONSTITUCIONAL224

Selma Leite do Nascimento Sauerbronn de Souza

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO CONSTITUCIONAL EM FACE DO FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL239

Sílvio Dagoberto Orsatto

POLÍTICAS PÚBLICAS E PROCESSO ELEITORAL: REFLEXÃO A PARTIR DA DEMOCRACIA COMO PROJETO POLÍTICO253

Antonio Henrique Graciano Suxberger

A TUTELA DO DIREITO DE MORADIA E O ATIVISMO JUDICIAL.....265

Paulo Afonso Cavichioli Carmona

ATIVISMO JUDICIAL E DIREITO À SAÚDE: A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E OS IMPACTOS DA POSTURA ATIVISTA DO PODER JUDICIÁRIO..... 291

Fernanda Tercetti Nunes Pereira

A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUAL À SAÚDE, À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE JOHN RAWLS..... 310

Urá Lobato Martins

BIOPOLÍTICA E DIREITO NO BRASIL: A ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO DE ANENCÉFALOS COMO PROCEDIMENTO DE NORMALIZAÇÃO DA VIDA330

Paulo Germano Barrozo de Albuquerque e Ranulpho Rêgo Muraro

ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA RELAÇÃO DE CONSUMO: UMA ANÁLISE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADO NO ESTADO DE SÃO PAULO.....348

Renan Posella Mandarinó e Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas

A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O CASO DA DEMARCAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS	362
Larissa Ribeiro da Cruz Godoy	
POLÍTICAS PÚBLICAS E ETNODESENVOLVIMENTO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO INDIGENISTA BRASILEIRA.....	375
Fábio Campelo Conrado de Holanda	
TENTATIVAS DE CONTENÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	392
Alice Rocha da Silva e Andrea de Quadros Dantas Echeverria	
O DESENVOLVIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	410
André Pires Gontijo	
O ATIVISMO JUDICIAL DA CORTE EUROPEIA DE JUSTIÇA PARA ALÉM DA INTEGRAÇÃO EUROPEIA.....	425
Giovana Maria Frisso	
GRUPO III - ATIVISMO JUDICIAL E DEMOCRACIA.....	438
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DEMOCRACIA. REALIDADE INTERCAMBIANTE E NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA QUESTÃO. ESTUDO COMPARATIVO. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL- ADPF 130- E A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.	440
Luís Inácio Lucena Adams	
A GERMANÍSTICA JURÍDICA E A METÁFORA DO DEDO EM RISTE NO CONTEXTO EXPLORATIVO DAS JUSTIFICATIVAS DA DOGMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	452
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy	
ANARQUISMO JUDICIAL E SEGURANÇA JURÍDICA.....	480
Ivo Teixeira Gico Jr.	
A (DES)HARMONIA ENTRE OS PODERES E O DIÁLOGO (IN)TENSO ENTRE DEMOCRACIA E REPÚBLICA.....	501
Aléssia de Barros Chevitarese	
PROMESSAS DA MODERNIDADE E ATIVISMO JUDICIAL.....	519
Leonardo Zehuri Tovar	
POR DENTRO DAS SUPREMAS CORTES: BASTIDORES, TELEVISIONAMENTO E A MAGIA DA TRIBUNA.....	538
Saul Tourinho Leal	

DIREITO PROCESSUAL DE GRUPOS SOCIAIS NO BRASIL: UMA VERSÃO REVISTA E ATUALIZADA DAS PRIMEIRAS LINHAS	553
Jefferson Carús Guedes	
A OUTRA REALIDADE: O PANCONSTITUCIONALISMO NOS ISTEITES	588
Thiago Aguiar de Pádua, Fábio Luiz Bragança Ferreira E Ana Carolina Borges de Oliveira	
A RESOLUÇÃO N. 23.389/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A TENSÃO ENTRE OS PODERES CONSTITUÍDOS	606
Bernardo Silva de Seixas e Roberta Kelly Silva Souza	
O RESTABELECIMENTO DO EXAME CRIMINOLÓGICO POR MEIO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 26: UMA MANIFESTAÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL	622
Flávia Ávila Penido e Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves	
NORMAS EDITORIAIS.....	637
Envio dos trabalhos.....	639

Biopolítica e direito no Brasil: a antecipação terapêutica do parto de anencéfalos como procedimento de normalização da vida*

Biopolitics and right in Brazil: a therapeutic anticipation of anencephalic of birth as life standards of procedure

Paulo Germano Barrozo de Albuquerque**

Ranulpho Rêgo Muraro***

RESUMO

Este artigo delinea como o saber e a prática jurídica no Brasil sofrem a influência de uma matriz de racionalidade típica de nossa era, a biopolítica. Identifica a biopolítica, conceito criado por Michel Foucault, como uma configuração de práticas de poder que se estabeleceu nos séculos XVII e XIX e se desenvolveu mediante a aliança entre certa arte de governar e técnicas disciplinares de controle político do corpo, influenciando nas transformações das práticas jurídicas que passaram a gerir a vida em suas dimensões individual e coletiva. Assim, busca encontrar na manifestação do Supremo Tribunal Federal brasileiro elementos que demonstrem essa correlação. Para tanto, analisa o Acórdão resolutivo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N. 54, o qual autorizou a antecipação terapêutica do parto de anencéfalos, como acontecimento biopolítico, um procedimento de normalização da vida, ao produzir um jogo de identidade entre saúde e dignidade humana.

Palavras-Chave: Biopolítica. Biopoder. Anencefalia. Direito. Normalização.

ABSTRACT

This article outlines how the knowledge and the legal practice in Brazil are influenced rationality of a typical matrix of our era, biopolitics. Identifies biopolitics concept created by Michel Foucault as a power practice setting that was established in the seventeenth and nineteenth centuries and developed by the alliance between certain art of governing and disciplinary techniques of political control of the body, influencing the transformation of practices Legal who have to manage life in its individual and collective dimensions. Thus seeks to find the Federal Supreme Court manifestation Brazilian data showing this correlation. It analyzes the Judgment resolving the accusation of breach of fundamental precept N. 54, which authorized the therapeutic anticipation of anencephalic of delivery, such as bio-political event, a procedure for normalization of life, to produce a set of identity between health and dignity human.

Key Words: Biopolitics. Biopower. Anencephaly. Law. Normalization

* Artigo convidado.

** Psicólogo, Mestre em Psicologia pela PUC-SP, Doutor em Sociologia pela UFC e professor do curso de Direito da Faculdade Sete de Setembro-FA7. E-mail: paulodealbuquerque@bol.com.br

*** Advogado, bacharel em Direito pela FA7.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo consiste em indicar uma compreensão desta prática social moderna, o Direito, a partir do conceito de Biopolítica¹, lançando luz, desta forma, sobre as atuais práticas do direito e do Estado brasileiro acerca da gestão da vida, mais especificamente, sobre a antecipação terapêutica do parto de anencéfalos. A partir, portanto, de um referencial teórico representado pelas obras de Michel Foucault, sua metodologia genealógica que relaciona poder e saber² e, porque não dizer, seu estilo de filósofo conhecido por reposicionar questões antes postas pela filosofia, pelo direito, pela sociologia e demais ciências humanas.

Compreender estas práticas jurídicas modernas a partir de suas relações com as práticas de poder³, possibilita perceber que, ao contrário de uma evolução da moral e de uma elevação da ética geral na sociedade, a qual progrediria em direção a um direito constitucional e fundamental da dignidade humana, o que vem ocorrendo, desde o século XIX, consiste em um colossal deslocamento das técnicas de exercício do poder, assim como dos lugares e saberes a partir de onde estas técnicas foram manejadas, o que esgarçou uma antiga forma de viver e pensar de modo avassalador por intermédio da imposição difusa, minuciosa, incomplacente de procedimentos biopolíticos de poder e saber, alicerçados na vigilância panóptica, constante, e no registro e classificação exaustivos e esmiuçados de casos e situações da vida cotidiana, seja do ponto de vista do controle do indivíduo ou do controle de uma população.

Pretende-se, assim, abordar o Direito sobre uma ótica, senão nova, diferente de como hegemonicamente é apresentada nos compêndios e compreendida pelos profissionais da área do direito⁴ e da bioética⁵.

Para confirmar a hipótese de uma biopolítica que subjaz e organiza a normalização da vida nas sociedades modernas, analisar-se-á o conteúdo de um determinado julgado do Supremo Tribunal Federal.

Em 2004, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a decidir uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS) acerca da inconstitucionalidade dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal brasileiro. Esta ADPF requeria a declaração de inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo seria conduta tipificada no Código Penal. Em outras palavras, buscava a interpretação conforme a constituição do texto infraconstitucional, sem redução de texto.

A petição inicial argumentava que aquele conteúdo normativo consubstanciando no diploma penal entrava em confronto direto com valores jurídicos cuja inviolabilidade se expressava em sua aparição como dispositivos pétreos, os quais vinham a ser os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade (em sentido amplo), da liberdade e da autonomia da vontade, constantes da Magna Carta. Mais especificamente, que certa interpretação do texto penal é que confrontava os princípios constitucionais, daí o pedido requerer a interpretação da norma penal de acordo com os princípios constitucionais, sem redução de texto, de forma a declarar a exclusão de ilicitude da espécie de interrupção de gravidez.

Apesar de não passar despercebida a excepcional perspicácia jurídica do pedido, tanto em destacar o ineditismo do meio utilizado – a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – quanto a pre-

1 FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: M. Fontes, 2008; FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: M. Fontes, 2008; FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 2011.

2 Cf. CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004; ROCHA, José M. de S. *Michel Foucault e o direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011; FONSECA, Márcio Alves da. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Saraiva, 2012; DUARTE, André. *Sobre a biopolítica: de Foucault ao século XXI*. Disponível em: <http://www.revistacinetica.com.br/cep/andre_duarte.htm>. Acesso em: 24 abr. 2012.

3 FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

4 GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995; DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: M. Fontes, 1998; REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1999.

5 Cf. DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2011. E também: VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e direito*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

tensão de alcançar um resultado de tamanha monta – Declaração de Inconstitucionalidade de Determinada Interpretação – a ponto de dividir os julgadores e trazer novamente à baila discussões da Corte sobre a fundação de novo ordenamento jurídico com nova constituição ou inexistência de inconstitucionalidade superveniente (atual compreensão do Supremo), não são estes elementos constitucionais ou processuais que se destacam do resultado.

O que se destaca na decisão prolatada não vem a ser, portanto, a solução hermenêutica meticulosamente formulada para a resolução das alegadas contradições entre diferentes níveis hierárquicos do ordenamento jurídico. Se este fosse o caso, a decisão favorável estaria suportada básica e essencialmente no dirimir destas questões de hierarquia, de supremacia constitucional, de supressão de lacunas legais, de ascensão de normas-princípios sobre normas-regras, as quais restariam demonstradas em densa e irrefutável análise hermenêutica. Enfim, a argumentação definitiva, aquela que embasaria, sem qualquer sombra de dúvida, a sentença, que definiria por si e de forma suficiente a *ratio decidendi*, referir-se-ia à autoridade de certos valores jurídicos sobre outros, a conferir à gestante, então, o poder necessário sobre o próprio corpo.

Entretanto, o que chama a atenção é de onde emana a força persuasória da sentença: as razões cuja força compõe seu vetor persuasório, aquelas que carregam o condão de sustentação e propõe a sua inteligibilidade, a racionalidade argumentativa que autoriza não somente a abertura do exame do problema proposto, mas orienta a aceitação da tese do arguente. O que chama a atenção é que sejam exatamente as razões e a força de um saber e de uma verdade externos ao direito, este saber que se apresenta com a autoridade de um saber científico. É a verdade do saber médico que afirma que o feto sem cérebro é um corpo inviável, é, ademais, a afirmativa médica de que a mãe põe sua saúde em risco, mais do que a autonomia da mulher sobre o seu próprio corpo, sobre si mesma, que fundamenta a decisão do STF.

Identificaremos, a partir dos conceitos foucauldianos e seus desdobramentos, como esta configuração do saber jurídico e sua aliança com saberes externos indica uma rede, teia ou diagrama com inteligibilidade própria e historicidade singular, no qual se dispõe taticamente as relações de poder imanentes ao corpo social em sua positividade, e as repercussões destas na produção de saber, e do saber jurídico presente na jurisprudência. Saber jurídico que carrega consigo esta potência fática de movimentar todo o dispositivo, toda a máquina, e de estabelecer, em referência à Lei, a diferença de gestão entre o que vale, o que se obedece, e o que permanece em segundo plano a espera de valer.

O Direito contemporâneo está profundamente marcado pelas práticas de poder da biopolítica. É o que veremos aqui: como o direito se inseriu na administração da vida, permeabilizado que foi por uma matriz de racionalidade característica do biopoder, mais delimitadamente de sua configuração biopolítica, e chegou a identificar, a tornar idênticas, deste modo, a saúde da mulher e sua “dignidade” quando estiver reproduzindo – identidade entre saúde e dignidade humana.

2. DIREITO E BIOPOLÍTICA

A partir de quando o Estado, o direito e a sociedade passaram a ocupar-se dos nascimentos, das técnicas de nascimento, do registro, do acompanhamento, da vigilância, do exame, da estatística deste evento com o qual se insere mais um corpo vivo no mundo? Para responder a essa pergunta, precisamos compreender a gênese do biopoder nas sociedades modernas, incluindo sua inserção na realidade brasileira.

2.1. Breve histórico das configurações de poder

Seguindo o percurso apresentado por Gadelha⁶, podemos traçar linhas gerais do desenvolvimento e mútuo entrelaçamento de diferentes tecnologias de exercício do poder na Europa, ou seja, de uma história da dominação nas sociedades ocidentais.

Na Alta Idade Média, a partir do séc. XII, as monarquias feudais agenciam um discurso que reativava o direito romano, encomendava uma teoria jurídica e teológica que terminou por se estabelecer como a teoria do poder soberano, explicando a legitimidade do Rei e a obrigação da obediência.

O direito como saber aciona o exercício deste poder absoluto, o poder soberano, o qual não é, no entanto, o único a manifestar-se hegemonicamente neste período. Como explicar que a Igreja, instituição das instituições, milenar, possuísse tal supremacia na Idade Média? O poder eclesiástico, nada desprezível, organizava-se segundo outras técnicas, de pastoreamento, de acompanhamento constante, não se preocupando com o território, porém com o fluxo inconstante dos homens. O poder pastoral rege a consciência dos homens e trata mesmo de produzir uma consciência individual por meio da técnica da confissão.

Durante o Renascimento, nos séculos XV e XVI, o poder pastoral⁷ adquire novos contornos e reforço com a reforma protestante (que introduz as noções de autogoverno, autocondução e do governo das crianças) e a contra-reforma pós Concílio de Trento.

Percebe-se o aparecimento de uma razão interna no interior do Estado diferente da razão de direito. O Estado inicia por produzir um novo saber, associado a uma nova técnica de exercício de poder, na qual passa a cuidar de seu território e de seus recursos, entre eles o estado de saúde da população, segundo uma lógica de economia familiar. Portanto, a este novo modo de exercer o poder, apesar de Foucault não utilizar esta terminologia, poderíamos chamar poder governamental, caracterizado como um projeto político de conduzir a conduta de uma população.

As técnicas de poder governamental diferenciam-se das do poder soberano. O poder soberano visa à conquista e manutenção de um território, o confisco dos seus bens e a tributação de seus produtos, e dá a si mesmo a capacidade de levar à morte quem a ele se opuser; posiciona-se transcendente e exteriormente frente ao dominado; é recebido por herança, aquisição ou conquista, e mantido por violência e tradição; sua finalidade é cíclica e consiste tão somente em garantir a obediência a si mesmo.

O poder governamental, nesta forma preliminar assemelhada a uma arte de governar, por sua vez, caracteriza-se por uma pluralidade de práticas imanentes consubstanciadas na ação de magistrados, prelados, juízes, pais de família, padres, pedagogos, etc, e objetiva o governo não apenas do território, mas possui uma matriz de inteligibilidade semelhante ao governo da casa, da ordem religiosa, do internato, de forma que objetiva administrar coisas (riquezas, recursos, meios de subsistência, território – fronteiras, geografia, clima, fertilidade do solo) e homens (costumes, hábitos, formas de agir e de pensar, acidentes, desgraças – fome, epidemia, morte).

Nos séculos XVII e XVIII, testemunha-se o início da difusão de uma estratégia de exercício de poder já conhecido nos claustros, mosteiros e conventos, exércitos e oficinas: a disciplina. Trata-se de uma tecnologia política do corpo, inicialmente, sustentada pelas técnicas de vigilância hierárquica, sanção normalizadora e exame.

O séc. XVIII vê a disciplina alastrar-se por sistemas punitivos, produtivos, pedagógicos, médicos, familiares, militares. Os efeitos de sua aplicação indiscriminadamente eficaz na extremidade capilar do exercício do poder atinge uma gama variada de saberes desde a arquitetura à medicina, configurando um diagrama estratégico, um dispositivo disciplinar permeando a sociedade, atravessando as relações sociais.

6 GADELHA, Sylvio. *Biopolítica, governamentalidade e educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

7 Cf. REVEL, Judith. *Dicionário Foucault*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

Principia-se a construção de um saber sobre o homem em seu substrato de vida, o seu corpo, que se trata justamente de um saber político sobre a submissão do corpo. O aparecimento do homem como objeto de conhecimento é consequência dessa sujeição política do corpo:

o corpo só se torna útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida só pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, agir sobre elementos materiais sem no entanto ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente pensada, pode ser sutil, não fazer uso de armas nem do terror, e no entanto continuar a ser de ordem física. Quer dizer que pode haver um “saber” do corpo que não é exatamente a ciência de seu funcionamento, e um controle de suas forças que é mais que a capacidade de vencê-las: esse saber e esse controle constituem o que se poderia chamar a tecnologia política do corpo⁸.

Há uma modificação da literatura e das práticas indicando que “houve, durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo do poder”.⁹

As duas vertentes desta descoberta são o conhecimento explicativo do corpo do homem e o conhecimento funcional do corpo do homem. O primeiro concentrado na anatomia e na metafísica cartesiana; o segundo, focado nas regras de submissão e controle. As duas vertentes buscavam o esmiuçar infinitesimal de seu objeto e suas variáveis ou incógnitas:

Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõe uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar “as disciplinas”¹⁰.

As disciplinas tornaram-se, segundo Foucault, as fórmulas gerais de dominação.

2.2. O nascimento do biopoder

O nascimento do biopoder ocorre quando o poder disciplinar associa-se a uma técnica específica do poder pastoral, a confissão, a qual havia sido já amplificada e metamorfoseada, de modo a ter gerado um dispositivo¹¹ de sexualidade¹², enquanto o poder pastoral fora responsável, mediante a operação da noção cristã de carne, pelo exame de consciência mediante a confissão, de forma a exigir a produção de uma verdade interior, a sexualidade fora produzida, na era moderna, como suporte de veridicção da ontologia humana, na qualidade de ser vivente.

O poder disciplinar compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza, exclui; o dispositivo da sexualidade acionava sistemas punitivos (justiça), medicina, psicologia, educação, assistência pública, família, com o objetivo de fazer falar (confessar), de multiplicar a ordem dos discursos acerca da sexualidade, exigindo que o próprio sujeito declarasse sua verdade e agenciando saberes interpretativos e medicativos que identificam no sexo a causa geral, difusa e latente da volição e do comportamento.

O poder disciplinar passa a classificar, multiplicar as sexualidades polimorfos, transmutando-se em uma anátomo-política direcionada a controlar certo nível de profundidade no homem, e assim produz a norma e a normalização.

Foucault afirmava que o poder era um feixe que atravessava os corpos. Com o biopoder, observamos os corpos individuais trespassados pelos dispositivos disciplinares presentes em um amplo arco de instituições tais quais a escola, a fábrica, o exército, o hospital e a clínica.

8 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2000. p.26.

9 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2000. p.117.

10 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2000. p.118.

11 “Através deste termo [dispositivo] tento demarcar [...] um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos” (FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1993. p. 244)

12 FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 2011. v.1.

Mas, o biopoder atravessa também o corpo da espécie humana, a população. Quando esta instituição a partir da qual se propõe governar a conduta dos homens e cuja razão interna produz um conhecimento sobre o governo dos homens – o Estado moderno – apropriou-se dos mecanismos disciplinares a fim de regular as populações, observou-se o nascimento da biopolítica: específico exercício estratégico e organizado do biopoder, surgido desta aliança entre governamentalidade, disciplinas e dispositivo da sexualidade, agenciando a medicina social, a psiquiatria, orientando a atuação do Estado segundo uma diretriz de racismo biológico, com fins de regulamentação das populações.

O homem, para o poder, aparece, agora, como o corpo vivo do biopoder, seja o corpo do indivíduo (anátomo-política) seja o corpo da espécie humana e seus fenômenos próprios (biopolítica):

Os governos percebem que não tem que lidar simplesmente com sujeitos, nem mesmo com um “povo”, porém com uma “população”, com seus fenômenos específicos e suas variáveis próprias: natalidade, morbidade, esperança de vida, fecundidade, estado de saúde, incidência das doenças, forma de alimentação e habitat.¹³

O biopoder redundava em uma medicalização da vida centrada no dispositivo da sexualidade, que desloca a episteme moderna, reorganiza a microfísica do poder, substitui os modos de subjetivação, e age em rede por meio de quatro principais diretrizes: a histerização do corpo da mulher, a pedagogização do sexo da criança, a socialização das condutas de procriação e a psiquiatrização do prazer perverso, com vistas à normalização e regulamentação social. A justiça penal permeia-se das técnicas de exame, transformando o julgamento e a sentença em mais um procedimento de normalização.

A biopolítica apreende do dispositivo da sexualidade seu objeto, a população entendida como substrato da vida e de fenômenos da vida (doenças, saúde, mortalidade, natalidade, vitalidade), a população como representação da espécie viva; e do dispositivo disciplinar, as testadas, eficazes e eficientes tecnologias de intervenção, de recompensa e punição, de incentivo e desestímulo, de vigilância permanente de determinados índices pelos quais se constrói incessantemente a normalidade, o padrão: o exame e a normalização.

Não havia como as práticas jurídicas esquivarem-se de uma racionalidade biopolítica, pois o aparelho judiciário era parte integrante desta estratégia de governamentalidade. A jurisprudência de conceitos prescindindo do código e a identificar a lei com a **norma do julgado** e a categoria de mutação legal conformavam o saber jurídico à episteme disseminada pelo poder disciplinar, vigilante e normalizador, confirmando que:

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros [...]; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade.¹⁴

Técnicas e procedimentos para a obtenção da verdade, regime de verdade, regras de verificação que se expandem entre os diversos saberes em uma determinada época, e explicam a sociabilidade daquela época. A história observa a

[...] modificação nas regras de formação dos enunciados que são aceitos como cientificamente verdadeiros [...]. O que está em questão é o que *rege* os enunciados e forma como estes se *regem* entre si para constituir um conjunto de proposições aceitáveis cientificamente [...]. Em suma, problema de regime, de política do enunciado científico. Neste nível não se trata de saber qual é o poder que age do exterior sobre a ciência, mas que efeitos de poder circulam entre os enunciados científicos; qual é o seu regime interior de poder; como e porque em certos momentos ele se modifica de forma global.¹⁵

Emergia, portanto, um poderoso aparato normalizador nas sociedades contemporâneas: os juízos e os tribunais, enunciando um saber-poder no qual se continha a forma e os objetivos do exame, compreendido como regime de verdade. Não mais voltados para a resolução de conflitos mediante mera interpretação do

13 FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 2011. v. 1. p. 30-31.

14 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1993. p. 12.

15 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1993. p. 4.

cânone legal, texto que durante algum tempo havia gozado da presunção de inspiração imediata da soberana razão humana.

Nesse momento, o poder judiciário, para formar sua convicção, cuja emanção pode-se acompanhar da ativação de um sistema microfísico de poder a fim de garantir a obrigação da obediência, utiliza-se de uma matriz de racionalidade biopolítica cujas regras de veridicção, cujo regime de verdade se proceduraliza na forma do exame com fins de normalização. O que significa, também, afirmar a aliança entre as práticas judiciárias historicamente alicerçadas no poder soberano e as práticas médicas alicerçadas no poder disciplinar – espécie do biopoder. O biopoder possui uma estratégia de aplicação tão superior à soberania que, invés de aposentá-la, reforça-a, dela se utilizando.

2.3. Medicina social e biopolítica

Na segunda metade do século XVIII, a institucionalização do olhar médico, após a aplicação ampla e exitosa de uma tecnologia política do corpo, faz emergir e desenvolver-se uma tecnologia política das populações. Vemos nascer e aperfeiçoar-se um novo saber, a medicina social, e junto com ela o crescimento de um dispositivo de poder que gradativamente passa a ser instrumentalizado pelos governos na condução das populações abrigadas em determinado território:

[...] o capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do séc. XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou ela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política.¹⁶

Foucault identifica três formas históricas diferentes em que o controle dos aspectos viventes das populações, incluídos os fenômenos próprios da população como suporte de vida, o ambiente onde se dava este aglomeramento – as cidades – e a progressiva característica administrativa deste saber, desenvolveram-se: Na Idade Moderna, séc. XIX e XX, observamos o nascimento da medicina de estado na Alemanha, da medicina urbana na França, e da medicina de classe na Inglaterra.

Na Alemanha, a medicina social recebeu contornos de política de estado, resultando em uma complexa ciência estatal, ocupada do registro minucioso com ênfase na compreensão de endemias e epidemias. Porventura, sua direta associação ao Estado e seu alvo político (de forma a produzir a realidade política do cidadão) tenha resultado, também, da unificação tardia dos povos germânicos.

A França testemunhou o desenvolver de uma medicina urbana – a que influenciou a experiência brasileira – a qual visava o tratamento do meio, isto é, a cidade, a fim de garantir a salubridade do ambiente. A higienização do meio influi na arquitetura, na infraestrutura citadina, racionaliza e regulamenta as condições de vida, integra e coordena uma pluralidade de jurisdições dissonantes. A medicina social urbana destaca-se, sem dúvida, por ter debelado a peste que assolava a Europa de geração em geração desde o século XIV por meio da política médico-sanitária, higienista, e na qualidade de estratégia essencialmente biopolítica, ao introduzir a técnica de quarentena como remédio para o meio, a cidade. Com efeito, a quarentena distinguia-se em essência daquela técnica da exclusão que, após dar cabo da lepra no século XVI, voltara-se ao controle da loucura.

A Inglaterra, berço da revolução industrial, executou a medicalização massiva do proletariado, editando a Lei dos pobres, construindo a assistência à saúde como controle autoritário dos trabalhadores, obrigando a vacinação pública, tudo de modo a afastar ou mitigar a periculosidade das enormes e ameaçadoras aglomerações urbanas de trabalhadores, vagabundos e ladrões nas periferias das grandes cidades.

16 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1993. p. 79-80.

No Brasil, costuma-se creditar o sucesso da fabricação de um Estado Nacional pós-independência ao poder repressor militar que suprimiu violentamente os poderes separatistas das províncias e as grandes revoltas populares. Não há dúvida, porém, que a medicina social foi agenciada como tecnologia biopolítica para a formação do Estado nos centros urbanos, por meio da tecnologia francesa de higienização da cidade:

Quando se investiga a medicina do século passado [séc. XIX] – em seus textos teóricos, regulamentos e instituições – se delinea, cada vez com mais clareza, um projeto de medicalização da sociedade. A medicina investe sobre a cidade, disputando um lugar entre as instâncias de controle da vida social.¹⁷

E:

A medicina que, desde o início do século XIX, lutava contra a tutela jurídico-administrativa herdada da Colônia, deu um largo passo em direção à sua independência, aliando-se ao novo sistema contra a antiga ordem colonial. Este progresso fez-se através da higiene, que incorporou a cidade e a população ao campo do saber médico. Administrando antigas técnicas de submissão, formulando novos conceitos científicos, transformando uns e outros em táticas de intervenção.¹⁸

Este saber médico que se constituía no Brasil agenciava, ainda, saberes outros como a estatística, a geografia, a demografia, a topografia, a história; e instituições como a família e a escola.

Portanto, a biopolítica se configura, também no Brasil, como uma estratégia de exercício de poder que se refere especificamente a uma racionalidade intrínseca ao modo de governar disseminado em nossa contemporaneidade, a uma estratégia do governar localizada historicamente cujas características resultam da aplicação e adequação pelo poder governamental das técnicas disciplinares de produção do corpo moderno, mediante o agenciamento de diversos saberes – dentre os quais se destaca a medicina social – para fins de produção da população moderna, e que portanto, também estão na base das transformações das práticas jurídicas no Brasil.

3. O JULGAMENTO DA ADPF N. 54

Em 12 de abril de 2012, publicou-se o inteiro teor do acórdão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N. 54, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS em 17 de junho de 2004, constando como relator o Ministro Marco Aurélio. Este acórdão recebeu o pedido formulado pela autora no sentido de declarar inconstitucional a interpretação dos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, que incluísse a antecipação terapêutica do parto de anencéfalos na tipicidade de aborto.

Queremos tratar este acórdão no sentido que a genealogia de Foucault (1993) transmite ao seu objeto de análise: como acontecimento biopolítico que demonstra a relação entre as práticas jurídicas e as práticas de poder que percorrem uma sociedade. Por isso, interessa explicitar qual o substrato que torna possível, politicamente, os discursos que são tornados funcionais nesta decisão judicial.

Desta forma, as razões da exordial e as principais teses levantadas estão sintetizadas pelo julgador na seguinte citação que, apesar de longa, não permite escapar nenhum argumento relevante do conflito e serve perfeitamente como resumo inicial:

Funda-se, a arguente, nos seguintes argumentos, em síntese: (a) a anencefalia é má-formação que causa defeito no fechamento do tubo neural no processo da gestação, o que faz com que o feto não apresente os hemisférios cerebrais e o córtex, e fique apenas com resíduo do tronco encefálico. Em razão disso, não há o desenvolvimento das funções cerebrais superiores do sistema nervoso central: consciência, cognição, vida relacional, comunicação, afetividade e emotividade. Apenas presentes as

17 MACHADO, Roberto et al. *Danação da norma*. Rio de Janeiro: Graal, 1978. p. 19.

18 COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. São Paulo: Graal, 2004. p. 28.

funções de controle parcial da respiração, funções vasomotoras e a medula espinhal. Com este quadro, fatal a anencefalia em 100% dos casos. E ainda que haja sobrevivência por alguns instantes (em 65% dos casos a morte ocorre dentro do útero), a morte é certa e o quadro, irreversível; (b) a gravidez de feto anencéfalo é mais gravosa. Segundo a Federação Brasileira de Associações de Ginecologia e Obstetrícia – FEBRASGO, eis os complicadores: a duração da gestação tende a ser superior a 40 semanas; aumento do volume do líquido amniótico; associação de doença hipertensiva específica da gestação; associação com vasculopatia periférica de estase; alterações de comportamento e psicológicas de monta; dificuldades obstétricas e complicações no desfecho do parto; necessidade de apoio psicoterápico no pós-parto e no puerpério; necessidade do registro de nascimento e sepultamento do recém-nascido, com passagem pela delegacia de polícia para registro do óbito; necessidade de bloqueio da lactação; puerpério com mais casos de hemorragias maternas por falta de contratilidade uterina; e maior incidência de infecções pós-cirúrgicas devido às manobras obstétricas do parto de termo. (c) como não há o que possa ser feito pelo feto, sua retirada é a única indicação terapêutica para a gestante; (d) a retirada do feto por médico habilitado constitui antecipação terapêutica do parto, e não aborto ao feitiço do Código Penal, crime cuja característica é a morte de feto viável para a vida extrauterina causada por procedimento abortivo. Na anencefalia, não há perspectiva de vida extrauterina, o que afasta a caracterização de aborto eugênico, inexistente seleção de fetos, ausente possibilidade de vida; (e) a anencefalia só não é causa de excludente de ilicitude, nos moldes do art. 128 do Código Penal, porque, à época de aprovação da lei (1940), não havia diagnóstico preciso para a má-formação; (f) **ofensa à dignidade humana da gestante (art. 1º, III, CF) pois a aplicação dos dispositivos referentes ao aborto à espécie representa forma de imposição de sofrimento físico e moral à mulher**, sujeita aos riscos e à certeza inafastável da morte do ser gestado, em situação equiparável à tortura; (g) afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), na medida em que não subsumível, a interrupção da gravidez em caso de anencefalia, nas hipóteses de aborto, e à liberdade da mulher, enquanto impõem, as decisões proibitivas, em tais circunstâncias, obrigação não prevista em lei; (h) **violência ao direito à saúde (arts. 6º e 196 da CF) pelo comprometimento do bem-estar físico, mental e social da gestante, submetida, na gravidez de fetos anencéfalos, a maiores riscos físicos e agravos psicológicos. Acrescenta que a retirada do feto é o único meio de preservar a saúde da mulher e que essa forma de tratamento é, por óbvio, escolha pessoal.**¹⁹ (Grifo nosso)

Registre-se que não houve manifestação contrária. Tanto a Advocacia-Geral da União como a Procuradoria Geral da República concordaram integralmente com o pedido da CNTS.

3.1. Exame, normalização e decisão judicial

Conforme vimos, a biopolítica opera mediante a formação de saberes que constroem verdades por procedimentos de exame, ao qual correspondem a vigilância hierárquica e a ação normalizadora.

Onde se verifica, nesta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a técnica de vigilância hierárquica? Na atividade médica, sem dúvida. Não é o judiciário que se ocupa da continuada observação dos fenômenos da vida, porém, os efeitos desta observação encontram-se demasiado presentes na apresentação dos discursos e argumentos dos *amici curiae* da Corte elencados entre as páginas 20 e 31 do relatório do Acórdão.

Alguns utilizam-se de argumentos de cunho ético-jurídico, tais como a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil, A Igreja Universal do Reino de Deus (que curiosamente enfatizou a liberdade da mãe, invés da sacralidade da vida), a Organização Católica pelo Direito de Decidir, a Frente Parlamentar em Defesa da Vida, o Movimento Nacional de Cidadania em Defesa da Vida (cuja representante, professora do De-

19 ACÓRDÃO, Inteiro teor do documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1902338. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

partamento Molecular da Universidade de Brasília, atenta para o incipiente estágio do saber médico sobre a matéria acerca da qual se decidiria).

O discurso técnico, aquele com estatuto de cientificidade, emana do campo dos renomados profissionais, cuja posição institucional atende ao critério de credibilidade pública, como o integrante do Departamento de Cirurgia Geral da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro e livre-docente da Universidade Federal do Rio de Janeiro, as médicas presidentes das Associações Médico-Espírita Internacional e do Brasil, o aposentado professor das Universidades de São Paulo e Campinas, também deputado federal, e um representativo rol de outros profissionais e especialistas médicos, antropólogos e sociólogos.

Também emana o discurso técnico a partir da instituição mesma, a conferir maior poder de convicção tão somente em função do local de onde se fala, como o Conselho Federal de Medicina, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, a Sociedade Brasileira de Medicina Fetal, a Sociedade Brasileira de Genética Clínica, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, o Ministério da Saúde, além da própria Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde, patrocinadora da Ação.

A realidade do feto anencefálico já havia sido objeto de normatizações no âmbito do poder regulamentar corporativo médico, por meio das Resoluções do Conselho Federal de Medicina números 1.480/97 (a qual discrimina os exames complementares a serem observados com fins de constatação de morte encefálica, os quais devem demonstrar, inequivocamente, ausência de atividade elétrica ou metabólica cerebral ou inexistência de perfusão sanguínea neste órgão) e 1.752/2004 (a qual estabeleceu serem os anencéfalos natimortos cerebrais) e o Parecer 24/2003 do mesmo órgão (do qual decorre a resolução que indica a inutilidade dos órgãos provenientes de fetos anencefálicos para transplantes, em razão de hipoxemia).

O debate entre os magistrados traz para a mesa decisória os elementos de vigilância amplamente dispostos na sociedade: estatísticas, porcentagens, projeções, comparações, bem como o tratamento destes dados mediante procedimentos de exame. Tal procedimento, por constituir-se de modo de produção de verdades, aparece também na formulação de outras categorias das ciências humanas traduzidas pela noção de normalidade moral e aceitação social.

A análise do Acórdão indica quatro linhas de argumentação principais: a primeira, denegatória do pedido, defende que sua aceitação implicaria na criação de norma positiva pelo judiciário, em confronto com a separação de poderes, posto que esta seria função exclusiva do Poder Legislativo; a segunda, também negativa, buscou assegurar com mais vigor a proteção do feto anencefálico por nosso ordenamento jurídico.

As demais atenderão ao pedido e, no entanto, para fazê-lo, precisarão dobrar-se perante um procedimento normalizador. É de fato impressionante como a normalização opera no judiciário, porque se criam, na verdade, julgamentos excepcionais, formatados para a ocasião e, por este motivo, absolutamente imprevisíveis, uma vez que a norma (não a norma jurídica, mas a norma da normalização) nunca está previamente estipulada, deve sempre se constituir na comparação do instante em que ela se forma.

Assim, a terceira linha argumentativa recepcionará o pedido mediante o acréscimo de sentido à lei, que passaria a significar mais do que seu texto indica, autorizando explicitamente a possibilidade de o tribunal exercer jurisdição aditiva, ou seja, pura e simplesmente legislar.

A quarta, que representa a orientação vitoriosa do Acórdão, negando tratar-se de atividade legislativa pelo judiciário, aceitará o pedido mediante exclusão do fato à incidência da lei, portanto, em certo sentido, subtração de sentido à lei. Para isso, no entanto, precisará elaborar a identidade entre saúde e dignidade humana, como explicitaremos mais à frente.

Verifiquemos como a normalização incide em uma decisão judicial a ponto de permitir a atividade legislativa pelo judiciário mediante a inclusão de sentido a uma lei em pleno julgamento de uma ação, mesmo

que ação originária da Corte Constitucional. Trata-se do conflito entre a primeira e a terceira linhas argumentativas.

Quando representante da força que pretendia negar o provimento do pedido, manifestava-se como exegese dos textos jurídicos:

[...] **a autora [...] em verdade pretende que a Corte** elabore uma norma abstrata autorizadora do aborto eugênico nos casos de suposta anencefalia fetal, em outras palavras, que **usurpe a competência privativa do Congresso Nacional** para criar, na espécie [...] o que é ainda pior, mais uma causa de exclusão de ilicitude.²⁰ (Grifo nosso)

Porém, veja-se como a hermenêutica jurídica, traduzindo um procedimento normalizador, absorve na forma de conhecimento que a lei não é a norma – portanto, é possível movimentar certo exercício de poder pelo aparelho judiciário em um sentido estritamente meta-legal:

Portanto, não se pode negar que o Supremo Tribunal Federal está a se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e, nesse passo, alia-se a mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. **A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas** relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causa entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional. Em verdade, é preciso deixar claro que a prolação de decisões interpretativas com efeitos aditivos não é algo novo na jurisprudência do STF.²¹ (Grifo nosso)

Complementando:

Em outros vários casos mais antigos, também é possível verificar que o Tribunal [...] acabou proferindo o que a doutrina constitucional, amparada na prática da Corte Constitucional italiana, tem denominado de **decisões manipulativas de efeitos aditivos**.²² (Grifo nosso)

Neste ponto, o referido voto afirma com clareza que o judiciário – em espécie, o STF – autorizaria a si mesmo a legislar, a criar normas de conduta universalizantes, frente à omissão do Poder Legislativo. No que é complementado, com outra fundamentação, *para o caso específico*:

É que se registra, em referida situação, hipótese configuradora de causa supralegal de exclusão da culpabilidade que se revela apta a descaracterizar a própria delituosidade do fato.²³ (Grifo do autor)

E:

Nessa específica situação, a causa supralegal mencionada traduzirá hipótese caracterizadora de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que inexistente, em tal contexto, motivo racional, justo e legítimo que possa obrigar a mulher a prolongar, *inutilmente*, a gestação e a expor-se a desnecessário sofrimento físico e/ou psíquico, **com** grave dano à sua saúde e com possibilidade, *até mesmo*, de risco de morte, **consoante esclarecido** na Audiência Pública que se realizou em função deste processo.²⁴ (Grifo nosso)

20 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio.

Como vimos, há espaço no saber jurídico para o acréscimo de sentido ao texto da lei. Isto não é novidade alguma, apenas os exemplos colhidos demonstram a acuidade conceitual contemporânea, o linguajar tecnológico. Esta função normalizadora, no entanto, já era compreendida na hermenêutica jurídica desde o recurso à “intenção do legislador”, inclusive invocada também neste julgado, a qual nada mais era que a transmissão para o texto da lei das necessidades do tempo da interpretação. Poder-se-ia observar que tal método é muito mais eficiente que a exegese da lei, e estar-se-ia pronto a concordar com isto: efetivamente, é muito mais eficiente. O que se pretende realçar é a direção desta eficiência e como está impregnada de uma razão governamental gerida por uma biopolítica a ponto de operar a exclusões biomédicas do ordenamento jurídico, com justificativas biomédicas e objetivos biopolíticos, ou concernentes à medicina social. É o que resta tanto mais comprovado quando um ministro da Suprema Corte deixa absolutamente cristalino que “A questão deve ser tratada como uma política de assistência social eficiente”.²⁵

Por certo, para a atual tradição jurídica não é estranho admitir que as decisões judiciais absorvam, em suas razões, questões de outra ordem que não somente o ordenamento proveniente da lei: que o direito (o alcance do poder do aparelho judiciário) é mais abrangente que a lei. Esta definição e sua aplicação possui já mais de um século e meio de desenvolvimento e são reflexo da atuação do judiciário como órgão normalizador.

3.2. A identidade entre saúde e dignidade humana

A segunda e a quarta direções argumentativas referem-se não à elasticidade da Lei, mas à relatividade de seus objetos. Ainda mais poderosa que aquela, porque não busca vergar a lei, porém elide o solo sobre o qual aquela pretendia incidir. Faz desaparecer o objeto de incidência da mesma.

A versão denegatória, como que percebendo que a autorização da antecipação terapêutica iria basear-se na preservação da saúde integral da mulher (identificada com sua dignidade humana, e para cujo governo regulamentar se fundou a subjetividade autônoma e autodeterminada), principalmente a saúde psíquica, afirmava:

O sofrimento em si não é alguma coisa que degrade a dignidade humana; é elemento inerente à vida humana. [...] o que o sistema jurídico não tolera não é o sofrimento em si, porque seria despropósito que o sistema jurídico tivesse a absurda pretensão de erradicar da experiência humana as fontes de sofrimento. Nem quero discorrer sobre o aspecto moral e ético [...] de como o sofrimento pode, em certas circunstâncias, até engrandecer pessoas²⁶.

Esta compreensão do sofrimento como constitutivo da condição humana, destaca-o como ponto de dispersão a partir do qual emergem escolhas individuais e delinea-se uma biografia. Iguala a dignidade da vida às escolhas com origem na experiência do sofrimento. A dignidade da vida tornar-se-ia o cuidado de si no seio do sofrer, uma escolha entre duas tristezas inexoráveis, porque constitutivas:

Mas esta visão de sofrimento não prosperará. Antes, na visão que prevalece no bojo do voto vencedor, o sofrimento será encarado como fonte de perigosa anormalidade em um quadro que deveria ser harmônico, disfunção psíquica ou física, atributo ou semelhança de doença, patologia que origina risco de morte, espaço para o suicídio, algo que necessita de cuidados médicos e proteção do Estado.

Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

A decisão não trata, portanto, da autonomia da mulher sobre o próprio corpo, mas da preservação de sua saúde integral, física, psicológica – a qual exigiu e operou a retirada do ordenamento jurídico daquele específico ser humano cujo corpo já estava retirado da prática médica, o anencéfalo, a monstrosidade. Melhor dizer: a decisão trata da autonomia da mulher, mas sua autonomia não passa de subsídio para a manutenção de sua saúde. A autonomia da mulher é invocada para operar os efeitos de poder em seu corpo. Onde está a autonomia feminina, os direitos sexuais e de reprodução, em todo este processo? Afirma-se que:

Embora o direito à vida do nascituro tenha um valor muito elevado, ele não se estende ao ponto de eliminar todos os direitos fundamentais das mulheres à autodeterminação. Os direitos das mulheres podem gerar situação em que seja permissível em alguns casos, e até obrigatório, em outros, que não se imponha a elas o dever legal de levar a gravidez a termo... Isto não significa que a única exceção constitucional admissível (à proibição do aborto) seja o caso em que a mulher não possa levar a gravidez até o fim quando isto ameace sua vida ou saúde. Outras exceções são imagináveis. Esta Corte estabeleceu o **standard do ônus desarrazoado para identificação destas exceções...** O ônus desarrazoado não se caracteriza nas circunstâncias de uma gravidez ordinária. Ao contrário, o ônus desarrazoado tem de envolver uma medida de sacrifício de valores existenciais que não possa ser exigida de qualquer mulher. Além dos casos decorrentes de indicações médicas, criminológicas e embriopáticas que justificariam o aborto, outras situações em que o aborto seja aceitável podem ocorrer. **Este cenário inclui situações psicológicas e sociais graves em que um ônus desarrazoado para a mulher possa ser demonstrado**²⁷.(Grifo nosso)

Ora, nada mais normalizador que um ônus desarrazoado, que nunca há de ser verificado na fala do “ser autodeterminado”, mas na fala do outro ser, outro saber-poder, o psicólogo, o psiquiatra, o assistente social, o médico, e deverá sempre ser verificado *in locis*. A autodeterminação está, assim, em função deste pequeno campo construído por estes saberes, aliás. É a forma como eles incidem sobre o corpo sujeitado. A autodeterminação é uma função intrínseca à operação destes saberes. É um efeito de sujeição.

Estamos tratando, efetivamente, da autorização de um procedimento médico, de autonomia do poder médico. Invocar a autonomia da mulher caracteriza por certo uma sábia argumentação jurídica, vez que permite tangenciar estes outros princípios constitucionais fundamentais que autorizam a recepção da ADPF.

Pelo que se diz acima, imprescindíveis são as alegações contrárias à antecipação terapêutica de caráter puramente médicas. Estas premissas não se alicerçam em fundamentos universais e abstratos de dignidade de toda e qualquer vida humana, da liberdade da mulher e correlatos; busca atacar cirurgicamente as justificativas médicas a favor da antecipação terapêutica do parto de anencéfalos e fundamentam-se, respectivamente: contra a analogia entre morte encefálica e anencefalia, indicando inclusive a rejeição da retirada de órgãos deste último antes de sua parada cardíaca, como que identificando-a como o momento biológico de sua morte (então, o anencéfalo está vivo e protegido pelo direito); e a impressionante recomendação de não interrupção da gravidez para o aproveitamento dos órgãos do bebê anencéfalo. Assim dispõe:

[...] a Associação Médica Americana não aceita a equivalência da anencefalia à morte encefálica, tendo proibido a possibilidade de retirada dos órgãos de tais fetos para a realização de transplantes. Apontou a existência da Portaria nº 487, do Ministério da Saúde, cujo artigo 1º prevê que a retirada de órgãos e/ou tecidos de neonato encefálico para fins de transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de parada cardíaca irreversível²⁸.

E:

27 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

28 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

[...] a neurociência demonstra que o anencéfalo tem substrato neural para desempenho de funções vitais e consciência, o que contraindica a interrupção da gravidez, possibilitando a disponibilização dos órgãos do recém-nascido para transplante²⁹.

Não lograram assertar, porém, demonstração de razões médicas que contraindicassem a antecipação terapêutica do parto de anencéfalos no que tange à saúde da mulher. E era, justamente, esta a questão que importava regular.

Além disso, a saúde das mulheres gestantes de anencéfalos será examinada mais em sua profundidade psicológica que por seus efeitos físicos.

Há, sem dúvida, a remissão a riscos físicos maiores que em uma gravidez normal. Contudo, o efeito devastador acentua-se no mundo interior, profundo, da saúde humana, no espaço de leis próprias onde se geram os comportamentos e suas recônditas motivações. Poder-se-ia dizer: a saúde da autonomia é que precisa ser protegida.

O argumento da ameaça ao direito à saúde não se baseou no pressuposto do risco inerente a qualquer gravidez, mas na evidência empírica da tortura física, psicológica e moral que o dever da gestação de um feto anencefálico impõe a uma mulher.³⁰

Donde o aparecimento deste antigo objeto de estudos de Foucault, o saber psiquiátrico. Segundo Foucault, a psiquiatria conforma o modelo geral do saber-poder nas sociedades reguladoras: exercem poder e produzem saber simultaneamente por meio de procedimentos de exame amparados na vigilância hierárquica e na exclusão normalizadora. A Associação Brasileira de Psiquiatria manifesta-se da seguinte forma:

[...] a interrupção da gravidez aconteceu porque a vida do bebê não era viável e não porque a gravidez era indesejada”. [...] em nome da saúde mental da mulher, a Associação Brasileira de Psiquiatria defende a autodeterminação da gestante para decidir livremente sobre a antecipação terapêutica do parto em gravidez de feto anencéfalo e o dever do Estado em garantir-lhe assistência governamental em relação aos cuidados protetivos à respectiva saúde, em especial, à saúde mental. Esclareceu que a obrigatoriedade de levar a termo a gestação pode desencadear na mulher um quadro psiquiátrico grave³¹.

Perceba-se inicialmente a necessária exclusão normalizadora da vontade na origem da interrupção da gravidez: esta não pode se dar por motivo de desejo, de falta de desejo de concluir a gravidez. Ora, o interesse pela motivação do sujeito não é um dado natural na persecução da verdade jurídica, ou melhor, na construção do saber jurídico, na efetivação de seu poder, mas uma construção histórica. Com efeito, a volição, tal como a conhecemos, é também um produto histórico agenciado para a preservação da saúde do indivíduo. Mas a volição também pode estar doente. Para garantir a saúde da vontade – para que se escolha dentro de um arco de normalidades – e somente neste campo, recomenda-se o exercício da autodeterminação.

A vantagem de analisar um texto proveniente do saber psiquiátrico é sua transparência quanto ao exercício do poder, seu despudor, pois a autodeterminação não passa de uma função da saúde mental. É em nome da saúde mental que o médico psiquiatra defende a decisão livre.

Não há dúvidas, portanto, de que a linha condutora do acórdão constitui-se do **imperativo** de preservação da saúde da pessoa humana formada, a mulher. Não fosse este imperativo, não fosse a saúde o sinônimo

29 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

de vida para o poder governamental, um dos lugares privilegiados de veridicção de seu saber acerca da condução do corpo-espécie humano, possivelmente sequer esta questão estivesse colocada. Não apenas para o Estado, mas para os indivíduos implicados. A subjetividade humana está tão intrinsecamente vinculada à sua vida, subordinada à sua condição de ser vivente e biológico – porque é assim que o poder dela se apropria – que por saúde se pode, talvez, traduzir a própria dignidade humana:

[...] avulta a importância a necessidade de proteger a saúde física e psíquica da gestante, indubitavelmente dois componentes da dignidade humana da mulher, indissociáveis no seu istmo fundamental a assumir posição de elevada importância neste julgamento³².

De maneira que o conflito axiológico a ser superado, solucionado, passa a ser colocado do seguinte modo:

Entender que a interrupção da gravidez em caso de feto anencefálico configura aborto é um meio adequado para **proteger a vida do feto**. Por outro lado, **a garantia da saúde, da integridade física e psíquica e da liberdade da mulher** pode ser feita por meio da interrupção da gestação. [...] **não há meio menos gravoso para proteger a saúde, a integridade e a liberdade da gestante do que permitir a interrupção da gestação**.³³ (Grifo nosso)

Certo é que a saúde serviu neste julgamento, a espelhar a estratégia política de exercício de poder contemporânea, de fio condutor e ponto unificador dos diversos conceitos postos na qualidade de direitos fundamentais da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

Procurou-se demonstrar de que modo a prática contemporânea do direito – entendida não apenas em seus procedimentos, mas também em seu discurso – recebe influência fundamental da hodierna forma em que se organiza, hegemonicamente, o exercício do poder: a biopolítica.

A biopolítica, com efeito, assume a forma da governamentalidade de nossa época. Ela possui como objeto um corpo vivente coletivo, a população, forma da espécie humana nos saberes, e seus fenômenos de suporte à vida; utiliza-se de mecanismos reguladores e normalizadores, mediante procedimentos de exame que costumam se referenciar a uma ininterrupta vigilância de inúmeras variáveis e sua perpétua correlação em termos de curvas de normalidade e exceções de anormalidade; adequa-se a uma forma de saber exemplar, a medicina, porém articula diversos outros saberes para produzir a sociedade normalizada, mesmo os mais improváveis, como a arquitetura e urbanismo, como os mais centralizadores tal qual é, sem dúvida, o direito.

A noção de biopolítica construída por Foucault atrai especial interesse ao estudioso do Direito porque termina por vincular sua noção de poder, refratária à habitual noção de poder utilizada pelo Direito, ao exercício finalístico do Estado moderno que é, para o Direito moderno, aquele lugar a partir de onde o poder é exercido. Ainda que, para Foucault, o Estado seja também o resultado, não a fonte original, dos jogos de poder no seio da sociedade.

O direito, a partir do século XIX, colonizou-se pela biopolítica. A medicina já há praticamente dois séculos, desde o alvorecer das sociedades industriais, tem produzido tecnologias próprias de exercício do poder.

32 ABRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.

Por meio do biopoder, construiu corpos, cidades, instituições, países, nações e governos essencialmente distintos dos séculos anteriores.

É com o que se defronta na apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF N. 54, de que tratou o Supremo Tribunal Federal (STF) entre os anos de 2004 e 2012.

Ali, percebe-se a luta entre estes saberes, direito e medicina, seja na forma de judicialização da medicina, a indicar não uma superposição, mas substituição, seja, por outro lado, ao indicar o empoderamento da medicalização da sociedade sobre o judiciário, quando este, dentre outras coisas, se vê obrigado não a considerar, mas a formatar sua decisão segundo processos normalizadores que vinculam a *ratio decidendi* a procedimentos amplamente levados a cabo pela medicina na medição estatística de tempo de vida, na necessidade epistemológica de profundidade do olhar que direcionou a criação dos meios técnicos capacitados a gerar os diagnósticos prováveis, na medição da probabilidade de acertos de diagnóstico, na classificação analógica amparada na exclusão normalizadora, no acompanhamento exaustivo e ininterrupto dos pacientes e de suas proles.

Constatou-se na ADPF 54 que a dignidade humana, a autonomia, a autodeterminação, tornaram-se, ou desde sempre foram, conceitos instrumentalizados segundo uma racionalidade governamental biopolítica no interior do aparelho judiciário e de sua manifestação mais potente, o acórdão com força vinculante de uma Ação originária do STF. Isto porque, ao final, tratava-se não da autonomia da mulher, mas da normalização de um procedimento médico; e para isso o discurso jurídico não fez caso de, praticamente, tornar identitárias a dignidade humana e a condição de saúde integral.

Para a mãe, reserva-se a autonomia de submeter-se ao conhecimento médico, às categorias médicas conformadoras da forma de viver hodierna e, conseqüentemente, da concreta subjetividade moderna: saúde, salubridade, higiene. Ao feto, o nada, a inexistência, pura e simples.

O conceito de biopolítica de Foucault permite, assim, conhecer e esmiuçar o direito como realidade inteiramente social e histórica e não metafísica, a fim de garantir uma orientação racional não ilusória da importância do direito na sociedade contemporânea e na efetivação da liberdade humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54/DF*. Plenário. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS). Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 05 maio 2015.
- CASTRO, Edgardo. *Vocabulário de Foucault*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.
- COSTA, Jurandir Freire. *Ordem médica e norma familiar*. São Paulo: Graal, 2004.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DUARTE, André. *Sobre a biopolítica: de Foucault ao século XXI*. Disponível em: <http://www.revistacinetica.com.br/cep/andre_duarte.htm>. Acesso em: 24 abr. 2012.
- FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2003.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 2011. v. 1.

- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1993.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- GADELHA, Sylvio. *Biopolítica, governamentalidade e educação*. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.
- GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1995.
- MACHADO, Roberto et al. *Danação da norma*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.
- REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- REVEL, Judith. *Dicionário Foucault*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- ROCHA, José M. *Michel Foucault e o direito*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Bioética e direito*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.